Poços de Caldas, 14 de outubro de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **268-SMA/2023**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ONLINE, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

DECISÃO

Ciente Parecer Jurídico 282/2025-JUR/DS-psh e Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Mantenho as decisões precedentes, pelos mesmos fundamentos.

Recebo o recurso administrativo hierárquico interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

HOMOLOGO o certame, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Retorne à Pregoeira para providências.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALEXANDER NICOLAS DANNIAS
Data: 23/10/2025 16:27:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente

Poços de Caldas, 14 de outubro de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **268-SMA/2023**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ONLINE, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 282/2025-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em treze de outubro de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.

Jacqueline Garcia

Jacqueline Garcia
Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 268-SMA/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ON LIN, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSSOAS

Protocolo nº 041477/2025
Recorrente: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,** que manifestou intenção de interposição de recurso na fase própria da disputa eletrônica.

Em síntese, alega ter participado do certame, do qual se sagrou vencedora a empresa **O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA,** com a proposta de (-) 15% (quinze inteiros por cento negativa).

Contudo, alega que tal proposta é inexequível, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sustenta que o preço ofertado na licitação deve englobar todas as despesas e custos da operação da empresa contratada.

Invoca o próprio Edital, que prevê a possibilidade de desclassificação daquele licitante que venha a apresentar oferta manifestamente inexequível.

Conclui que a taxa de (-) 15% "**É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, dada sua insuficiência para adimplir a totalidade dos custos e despesas envolvidas na prestação dos serviços**, sobretudo quando o objeto é o fornecimento de benefícios para os servidores, não sendo tolerável a ocorrência de falhas na utilização dos cartões." (maiúsculas e negrito conforme o original)

Discorre sobre a logística operacional do sistema de vale-alimentação, bem como a forma de remuneração das empresas.

Informa que a taxa média cobrada pelos supermercados gira em torno de 3,00%, e que se o desconto ofertado pela contratada for muito próxima, igual ou maior que a taxa de reembolso de vales dos supermercados, "não há dúvidas de que ocorrerá inevitavelmente uma **inadimplência por parte da empresa, seja para com o trabalhador nos seus encargos sociais, seja para com o Estados nos encargos fiscais, ou mesmo para com o tomador de serviços, deixando de cumprir com o objeto contratado em sua plenitude."** (negrito conforme o original)

Cita jurisprudência.

Ao final, pede a desclassificação da proposta declarada provisoriamente vencedora, bem como de todas as demais empresas que tenham ofertado ofertadas acima de (-) 11% (onze inteiros por cento negativos).

Instada, a recorrida apresentou suas contrarrazões (protocolo nº 041959/2025)< em que refuta a tese esposada pela recorrente.

Defende a exequibilidade da proposta ofertada; que o objeto da licitação é a seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração Pública; que a recorrente não comprova a alegada inexequibilidade da proposta vencedora, limitando-se a afirmar que existem "indícios" de inviabilidade de cumprimento da proposta.

Argumenta que a taxa de desconto não é a única fonte de receita da operadora, esclarecendo que seu retorno advém do que chama de "taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse".

Justifica sua proposta alegando operação de "float bancário".

Por fim, sustenta que a taxa ofertada é *"totalmente exequível em função de receitas acessórias deste segmento, O QUE POSSIBILITOU A TAXA OFERTADA SEM FERIR O EDITAL E COM A PLENA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO."* (maiúsculas conforme o original

Cita jurisprudência.

Ao final, pede que seja mantida a decisão recorrida.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 282/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso merece trânsito.

Com efeito, o licitante **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** manifestou o interesse de interpor o recurso no momento processual oportuno, qual seja, ao final da sessão pública, tal como exige o subitem 11.1 do instrumento convocatório.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente, devidamente instruídos e, portanto, merece trânsito.

Portanto, recebo o recurso administrativo e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, faço consignar ao recorrente que o presente processo é movido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**, e não pela Câmara Municipal, conforme registrado ao menos duas vezes nas razões recursais, sendo que o ente ou órgão público que promove a licitação é informação essencial no manejo da peça recursal.

No mais, avançando ao mérito propriamente dito, o recurso agitado não merece acolhimento.

Relembrando que o presente processo não é realizado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o instituto da inexequibilidade da proposta deve ser considerado conforme a disciplina da lei anterior.

No caso, a revogada Lei de Licitações assim tratava da matéria:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes

valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

Com efeito, a inexequibilidade da proposta não pode ser reconhecida pela Administração, senão em situações excepcionalíssimas.

Descabe à Administração, em exame sumário da exequibilidade da proposta vencedora assegurar lucro ao licitante, quando este apresenta preço mais reduzido, porém de execução presumível.

A hipótese de inexequibilidade de proposta a que se refere o art. 48, inc. II, § 1° da Lei Federal n° 8.666/93 cinge-se às licitações de menor preço para *"obras e serviços de engenharia"*, em que não se enquadra o objeto ora licitado.

Ocorre que a desclassificação de proposta em processo licitatório motivada por inexequibilidade é medida de absoluta exceção, face ao objetivo superior das licitações em geral de *"seleção da proposta mais vantajosa para a Administração"* (art. 3°, Lei Federal n° 8.666/93).

A respeito da questão da inexequibilidade das propostas em sede de licitações, ensina Marçal Justen Filho *"a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*[1]*"*

Assim, tem-se que o reconhecimento de inexequibilidade é medida de exceção, sendo o acatamento da proposta lançada a regra, a não ser que haja circunstância fática e elementos que comprovem, inquestionavelmente, que a proposta oferecida é absolutamente impraticável. No mais, não pode a Administração atuar como garantidora de que o contrato firmado com particular seja lucrativo para este, facultando-se ao licitante, inclusive, firmar contrato que lhe seja deficitário ou prejudicial, sem prejuízo da qualidade dos serviços contratados, obviamente.

Registro ainda que, conforme o moderno entendimento sobre o tema, antes da declaração de inexequibilidade de proposta formulada em processos licitatórios em geral, deve-se oportunizar ao licitante proponente que comprove a exequibilidade da proposta formulada. NO caso dos autos, a recorrida esclareceu de forma suficiente e satisfatória a exequibilidade de sua proposta, conforme demonstrado nas contrarrazões ao recurso. Somado a isto, tem-se que a recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira, demonstrando sua saúde financeira conforme exigido no Edital, pelo atingimento dos índices contábeis exigidos.

No mais, não há que se falar em inexequibilidade da proposta, considerando o contexto fático de que diversas empresas ofertaram percentuais de descontos muito aproximados, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	**% DESCONTO OFERTADO**
02 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	(-) 15,00%

1 *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653.*

BPF CARTÕES LTDA	(-) 12,88%
RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA	(-) 12,06%
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	(-) 11,21%

Não vislumbro, no caso concreto, elementos que justifiquem a instauração de incidente processual de verificação da exequibilidade da proposta, pelos motivos aqui expostos. Ressalto que a singela manifestação de interposição de recurso, desacompanhada das razões, não informa os custos operacionais mínimos necessários para a execução do contrato, limitando-se a alegar, genericamente, que a proposta é inexequível sem especificar de forma concreta e objetiva a alegada impossibilidade financeira de execução do objeto, ônus do qual a recorrente não se desobrigou.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento do recurso e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão criticada, nos termos da fundamentação.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 13 de Outubro de 2025

Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918

Poços de Caldas, 14 de outubro de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **268-SMA/2023**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ONLINE, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

DECISÃO

Ciente Parecer Jurídico 281/2025-JUR/DS-psh e Despacho da Srta. Pregoeira que oficia nos autos.

Mantenho as decisões precedentes, pelos mesmos fundamentos.

Recebo a intenção recurso administrativo hierárquico interposta por **BPF CARTOES LTDA - EPP/SS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

HOMOLOGO o certame, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Retorne à Pregoeira para providências.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALEXANDER NICOLAS DANNIAS
Data: 23/10/2025 16:27:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexander Nicolas Dannias
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Autoridade Competente

Poços de Caldas, 14 de outubro de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **268-SMA/2023**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ONLINE, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

DESPACHO

Ciente do Parecer Jurídico 281/2025-JUR/DS-psh emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, em treze de outubro de dois mil e vinte e cinco, cujas razões acompanho pelos seus próprios fundamentos, opino pelo recebimento da intenção de recurso administrativo interposta pela empresa **BPF CARTOES LTDA - EPP/SS** e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Remeta-se ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – Autoridade Competente – para julgamento do Recurso.

Após, retorne para as providências necessárias, conforme o que for deliberado.

Jacqueline Garcia

Jacqueline Garcia
Pregoeira

Pregão Eletrônico nº 268-SMA/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ON LIN, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSSOAS

Recorrente: BPF CARTÕES LTDA – EPP/SS

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo manejado por **BPF CARTÕES LTDA – EPP/SS,** que manifestou intenção de interposição de recurso na fase própria da disputa eletrônica.

Decorrido o prazo, não foram apresentadas as razões recursais.

Vieram-me os autos novamente conclusos para análise e parecer.

É a síntese do necessário, pelo que passo a **OPINAR**.

PARECER JURÍDICO Nº 281/2025-JUR/DS-psh

I – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para o exame de admissibilidade do recurso, reproduzo as informações prestadas pela Pregoeira:

> *"Ao final da realização da sessão do PRE-E 268-SMA/23, conforme consta da página extraída da Ata Parcial do processo em epígrafe, emitida na plataforma do Portal de Compras Públicas, a empresa BPF CARTÕES LTDA – EPP/SS declarou intenção de recurso para este processo, manifestando o seguinte:*
> *'Manifestamos a intenção de interpor recurso, cujas razões serão apresentadas em anexo'.*
> *Porém, conforme consta da mesma página, que segue anexada ao presente despacho, decorrido o prazo estabelecido para apresentação das razões de recurso, a referida empresa* ***não anexou*** *suas razões neste processo e também não encaminhou por nenhum outro meio.*
> *Dessa forma, encaminho o presente Despacho para a Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, para análise da intenção apresentada."* (negrito e sublinhado conforme o original)

Pois bem.

Trata-se de processo licitatório realizado sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, que alterou significativamente o regime de processamento de recursos, considerando a legislação anterior, notadamente as leis federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

"imediatamente", no prazo preclusivo de 30 minutos após o ato.

Portanto, ao contrário da sistemática anterior, como o legislador postergou a motivação do recurso às razões recursais, ao dispensar a indicação da motivação da intenção, tem-se que o recurso propriamente dito concentra-se nas razões recursais (e não na manifestação da intenção de recurso), sendo que, ausentes tais razões, resta prejudicada a análise

II – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece ser acolhido.

Como dito, a recorrente não apresentou as razões recursais, circunstância que prejudica o exame do mérito recursal no regime da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O ônus de indicar, de forma precisa, clara e objetiva, as desconformidades da proposta em relação ao descritivo técnico cabe à recorrente, não lhe sendo possível fazer menção de forma genérica a abstrata das supostas irregularidades.

A alegação genérica, tal como veiculado pela recorrente prejudica, a um só tempo, tanto a análise da Administração acerca do mérito recursal, quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela(s) recorrida(s), na medida em que estão ausentes elementos mínimos que possam fundamentar qualquer argumentação em sentido contrário às alegações informadas pela recorrente

É certo que, como visto, na manifestação de intenção recursal, os licitantes poderão declarar de forma genérica sua insatisfação – contudo, as razões recursais deverão veicular os fundamentos técnicos, jurídicos e de fato que justificariam a reforma da decisão.

No caso concreto, não houve sequer fundamentação mínima, ou seja, a falta das razões recursais prejudica o exame de mérito propriamente dito, pois cerceia à Administração e à licitante recorrida o exercício de examinar a fundamentação quanto ao conteúdo meritório da irresignação da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo recebimento do recurso e, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão criticada, nos termos da fundamentação.

À Sra. Pregoeira oficiante, para as providências que entender pertinentes.

Poços de Caldas, 13 de Outubro de 2025

Paulo Sérgio Herculano
Procurador Municipal
OAB/SP 178.918

Poços de Caldas, 06 de outubro de 2.025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **268-SMA/2023**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÕES PERSONALIZADOS, ELETRÔNICOS, COM SENHA E CHIP DE SEGURANÇA, COM CARGAS E RECARGAS DOS CRÉDITOS ELETRÔNICOS NA MODALIDADE ONLINE, PARA ATENDER A APROXIMADAMENTE 6.909 SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

DESPACHO

Ao final da realização da sessão do PRE-E 268-SMA/23, conforme consta da página extraída da Ata Parcial do processo em epígrafe, emitida na plataforma do Portal de Compras Públicas, a empresa **BPF CARTOES LTDA - EPP/SS** declarou intenção de recurso para este processo, manifestando o seguinte: "*Manifestamos a intenção de interpor recurso, cujas razões serão apresentadas em anexo*". Porém, conforme consta da mesma página, que segue anexada ao presente despacho, decorrido o prazo estabelecido para apresentação das razões de recurso, a referida empresa **não anexou** suas razões neste processo e também não as encaminhou por nenhum outro meio.

Dessa forma, encaminho o presente Despacho para a Assessoria Jurídica do Departamento de Suprimentos, para análise da intenção apresentada.

Jacqueline Garcia

Jacqueline Garcia
Pregoeira

24/09/2025 - 17:29:48	Sistema	O fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
24/09/2025 - 17:30:01	Sistema	O fornecedor BPF CARTOES LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
24/09/2025 - 17:50:09	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
24/09/2025 - 17:50:09	Sistema	Intenção: Manifestamos intenção de interpor recurso pela inexequibilidade da proposta.
24/09/2025 - 17:50:11	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
24/09/2025 - 17:50:11	Sistema	Intenção: Manifestamos a intenção de interpor recurso. cujas razões serão apresentadas em anexo
24/09/2025 - 17:51:18	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 29/09/2025 às 18:00. com limite de contrarrazão para 02/10/2025 ás 18:00.
24/09/2025 - 17:53:15	Pregoeiro	Ficam as empresas que manifestaram intenção de recurso convocadas para apresentar as razões recursais, no prazo estabelecido abaixo. Já ficará aberto também o prazo para posterior apresentação de contrarrazões.
24/09/2025 - 17:53:32	Pregoeiro	Obrigada e uma boa tarde a todos.
29/09/2025 - 17:28:10	Sistema	O fornecedor MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0001.
29/09/2025 - 18:04:05	Pregoeiro	Está aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.
02/10/2025 - 16:36:07	Sistema	O fornecedor O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão para o item 0001.

Jacqueline Garcia

Pregoeiro

Silvana Aparecida dos Santos

Apoio

Teresa Cristina da Fonseca

Apoio

Valdete de Lurdes Mafra

Apoio

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 06/10/2025 às 12:59:54.
Código verificador: E9644E